



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal
Processo N. Apelação Cível do Juizado Especial 20111010056592ACJ
Apelante(s) FRANCISCO RIBEIRO DA PONTE
Apelado(s) BANCO ITAUCARD S.A. E OUTROS
Relatora Desembargadora EDI MARIA COUTINHO BIZZI
Acórdão Nº 779.932

E M E N T A

**CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA
CÓDIGO DE BARRAS. QUITAÇÃO DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS
DE PROVA. EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO CREDITÍCIA DEVIDA.**

1. O parágrafo único do art. 320 do Código Civil estabelece que valerá a quitação se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

2. Na hipótese, a despeito de o comprovante do pagamento apresentar numero do código de barras diverso do indicado na fatura do cartão de crédito, considera-se quitado o débito se, no ofício encaminhado ao juízo *a quo*, a instituição bancária onde foi realizado o pagamento declara que o respectivo valor foi creditado à administradora do cartão.

3. A despeito disso, é de se admitir que, para a administradora ré era impossível a identificação da quitação diante do erro na digitação do código de barras. Tal circunstância lhe exclui a responsabilidade pela anotação do nome do autor nos bancos de dados de proteção ao crédito, mas lhe impõe a exclusão da restrição

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.



Código de Verificação:

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Relatora, MARCO ANTONIO DO AMARAL - Vogal, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 8 de abril de 2014

Documento Assinado Digitalmente

15/04/2014 - 16:11

Desembargadora EDI MARIA COUTINHO BIZZI

Relatora



Código de Verificação: CPEC.2014.4IUUV.YGIV.3BTG.4BR8

GABINETE DA DESEMBARGADORA EDI MARIA COUTINHO BIZZI

RELATÓRIO

Busca o autor declaração de inexistência de débito e reparação por danos morais em virtude da inscrição do nome nos serviços de proteção ao crédito pelo não pagamento do cartão de crédito. Afirma que pagou a fatura vencida em novembro de 2009 e que a restrição creditícia é indevida.

O juiz primeiro grau julgou improcedente o pedido. Considerou que comprovante do pagamento efetuado em 12 de novembro de 2009 apresenta a numeração do código de barras diferente da fatura vencida naquela data.

Recorre o autor, insistindo na alegação de que pagou a fatura de novembro de 2009 e que a restrição creditícia é indevida. Reitera os pedidos da inicial.

Assistência judiciária deferida à fl. 107.

Contrarrazões às fls. 114/120, nas quais a recorrida impugna o pedido de assistência judiciária.

É o breve relato.

VOTOS

A Senhora Desembargadora EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Relatora

Da assistência judiciária



Os elementos dos autos não infirmam a declaração de hipossuficiência do autor. O local onde reside e os gastos do cartão de crédito indicam que o recorrente não possui renda elevada.

Assim, mantenho a decisão que deferiu a assistência judiciária.

Do mérito

Quanto ao mérito, o recurso deve ser parcialmente provido.

O juiz de primeiro grau considerou que o comprovante do pagamento (fl. 14) efetuado em 12 de novembro de 2009 apresenta numeração do código de barras diferente da fatura vencida naquele mês (fl. 15). De fato, a numeração do código de barras do comprovante não coincide com a da fatura, o que naturalmente impediu que o banco identificasse o pagamento.

Não obstante isso, o Banco do Brasil, onde o autor efetuou o pagamento, em resposta (fl. 87) ao pedido de informação do juízo *a quo*, declarou que recebeu do autor a quantia de R\$395,38 (exato valor do boleto) e a repassou ao Banco Itaucard por meio da câmara de compensação. Ou seja, o autor efetivamente pagou a fatura de novembro de 2009.

O pagamento, qualquer que seja a sua modalidade ou origem, deve ser provado por quem o alega, independentemente de qualificar fato constitutivo ou fato extintivo, segundo a inteligência do art. 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Na hipótese, a declaração do Banco do Brasil de que o valor da fatura de novembro foi creditado à instituição ré apresenta força



probatória suficiente para desconstituir a dívida do autor. Não é a numeração do boleto que induz o pagamento, mas o recebimento do valor pela instituição bancária.

O parágrafo único do art. 320 do Código Civil estabelece que valerá a quitação se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida. Na hipótese, o acervo probatório endossa a realidade do pagamento da dívida. Apesar disso, é de se admitir que até a emissão da declaração do Banco do Brasil, para a instituição ré era impossível a identificação do pagamento diante do erro na digitação do código de barras. Tal circunstância exclui a responsabilidade do banco quanto à anotação do nome do autor nos bancos de dados de proteção ao crédito, mas lhe impõe a exclusão da restrição.

Assim, **conheço e dou parcial provimento ao recurso para** declarar inexistente o débito informado na fatura vencida em 15 de novembro de 2009 (fl. 15) e os encargos moratórios sobre ele incidentes. Confirmando a decisão que determinou a exclusão da restrição creditícia (fl. 30).

Sem custas e honorários.

O Senhor Desembargador MARCO ANTONIO DO AMARAL - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Vogal

Com a Turma.



DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME.

